



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	4
ATOS PROCESSUAIS	52
ATOS DO PRESIDENTE	54

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS NORMATIVOS

Presidência

Resolução Ad Referendum

RESOLUÇÃO TCE-MS N. 189, DE 05 DE JUNHO DE 2023.

Regulamenta o auxílio-saúde aos servidores efetivos, comissionados, cedidos, aposentados e pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições previstas no inciso XI do artigo 21 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto na alínea 'd' do inciso III do art. 17 e no art. 74, inciso I e § 2º, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO que a saúde constitui um direito social estabelecido no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 6.066, de 2 de junho de 2023, que alterou dispositivos da Lei 3.877/2010 e possibilitou a concessão do auxílio-saúde aos servidores efetivos, comissionados, cedidos, aposentados e pensionistas, em forma de auxílio pecuniário;

CONSIDERANDO que o auxílio-saúde destina-se ao custeio das despesas decorrentes da prevenção e tratamento de doenças, tais como gastos com plano de saúde, consultas médicas, medidas profiláticas e aquisição de medicamentos;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos relativos ao pagamento do referido auxílio pecuniário no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE-MS, estabelecendo critérios uniformes.

RESOLVE AD REFERENDUM:

Art. 1º A assistência à saúde dos servidores efetivos, comissionados, cedidos, aposentados e pensionistas do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS será prestada na forma de auxílio pecuniário, nos termos do artigo 19-B da Lei 3.877/2010 e, conforme disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Para fins deste artigo consideram-se servidores:

- I – os ocupantes de cargos efetivos;
- II – os titulares de cargos em comissão ou funções comissionadas;
- III- cedidos ou requisitados de outros Órgãos Públicos; e
- IV – aposentados e pensionistas.

Art. 2º O auxílio-saúde terá o valor mensal de R\$ 846,70 (oitocentos e quarenta e seis reais e setenta centavos) e será concedido em pecúnia, no mês anterior ao de competência do benefício.

Parágrafo único. O auxílio-saúde tem caráter indenizatório e não se incorpora aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão, nem será considerado para efeito de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art.3º O auxílio-saúde não poderá ser pago cumulativamente com outro de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária percebida de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 4º O servidor terá direito à percepção de um único auxílio-saúde, mediante opção, nos casos de acúmulo de cargos previstos da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação de cargos públicos, deverá ser apresentada declaração do órgão de origem informando que o servidor não percebe auxílio de natureza idêntica.

Art.5º Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas operacionalizar o disposto no art. 2º, bem como fiscalizar a ocorrência de eventuais acúmulos vedados nestas disposições.



Art. 6º A atualização do valor previsto no artigo 2º far-se-á por meio de Resolução, devidamente aprovada pelo Tribunal Pleno, mediante proposta do Presidente da Corte, sempre que for identificada a defasagem do benefício, observados os indicadores econômicos oficiais e a disponibilidade orçamentária.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de maio de 2023.

Campo Grande, 05 de junho de 2023.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Presidente

RESOLUÇÃO TCE-MS N. 190, DE 05 DE JUNHO DE 2023.

Regulamenta o auxílio-alimentação aos servidores ativos, efetivos, cedidos e comissionados do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições previstas no inciso XI do artigo 21 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto na alínea 'd' do inciso III do art. 17 e no art. 74, inciso I e § 2º, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO que a alimentação é direito social, expresso no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 6.066, de 2 de junho de 2023, que alterou dispositivos da Lei 3.877/2010 e assegurou aos servidores ativos, efetivos, cedidos e comissionados do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE-MS, o recebimento do auxílio-alimentação na forma e condições a serem fixadas em regulamento;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos relativos ao pagamento do referido auxílio pecuniário no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE-MS, estabelecendo critérios uniformes;

RESOLVE AD REFERENDUM:

Art. 1º O pagamento do auxílio-alimentação, previsto no artigo 19-C da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, alterada pela Lei nº 6.066, de 02 de junho de 2023, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, observará o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação é de caráter indenizatório e será concedido em pecúnia, no mês anterior ao de competência do benefício, não tendo natureza salarial, e não se incorporando ao vencimento.

Art. 2º O auxílio-alimentação terá o valor mensal de R\$ 846,70 (oitocentos e quarenta e seis reais e setenta centavos) e será devido aos servidores ativos, efetivos, cedidos e comissionados vinculados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. A atualização do valor previsto no *caput* deste artigo far-se-á por meio de Resolução, devidamente aprovada pelo Tribunal Pleno, mediante proposta do Presidente da Corte, sempre que for identificada a defasagem do benefício, observados os indicadores econômicos oficiais e a disponibilidade orçamentária.

Art. 3º O servidor terá direito à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção, nos casos de acúmulo de cargos previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação de cargos públicos, deverá ser apresentada declaração do órgão de origem informando que o servidor não percebe auxílio de natureza idêntica.

Art. 4º Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas operacionalizar o disposto nesta Resolução, bem como fiscalizar a ocorrência de eventuais acúmulos.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de maio de 2023.



Campo Grande, 05 de junho de 2023.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 9ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 10 de maio de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 196/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/05375/2014/001
PROTOCOLO: 1752962
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO: PETRA FLAVIA BARBOSA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFISSIONAL DE SAÚDE PUB. III – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – RESCISÃO CONTRATUAL – RECOMENDAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVAS OU ARGUMENTOS – EQUILÍBRIO NA DOSIMETRIA DA MULTA – DESPROVIMENTO.

1. É indispensável para o reconhecimento da legalidade da contratação por tempo determinado a apresentação de todos os documentos exigidos, que comprovam a hipótese prevista na norma local e os contornos fáticos caracterizadores da necessidade temporária de excepcional interesse público; caso contrário, será nula de pleno direito (art. 37, IX e § 2º, da Constituição Federal).
2. A pendência de documentos essenciais para a análise da legalidade da admissão (comprovação de inexistência de candidato habilitado e justificativa da contratação) impossibilita a reforma da decisão e o registro do ato.
3. A conduta omissiva do recorrente de não apresentar, quando devidamente intimado, informações e documentos solicitados caracteriza infração que remete à aplicação da multa (arts. 42, IV, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012), a qual é mantida no *quantum* arbitrado quando inexistentes argumentos que capazes de afastá-la e evidenciado o equilíbrio na dosimetria utilizada.
4. Desprovento do Recurso Ordinário, mantendo-se inalterados todos os termos da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ex-Prefeito do município de Bela Vista, contra a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 7050/2016, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se inalterados todos os termos da decisão atacada por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 10 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 199/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/05393/2014/001
PROTOCOLO: 1752853
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL



EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MONITOR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – NÃO REGISTRO – RESCISÃO CONTRATUAL – RECOMENDAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVAS OU ARGUMENTOS – EQUILÍBRIO NA DOSIMETRIA DA MULTA – DESPROVIMENTO.

1. É indispensável para o reconhecimento da legalidade da contratação por tempo determinado a apresentação de todos os documentos exigidos, que comprovam a hipótese prevista na norma local e os contornos fáticos caracterizadores da necessidade temporária de excepcional interesse público; caso contrário, será nula de pleno direito (art. 37, IX e § 2º, da Constituição Federal).
2. A pendência de documentos essenciais para a análise da legalidade da admissão (comprovação de inexistência de candidato habilitado e justificativa da contratação) impossibilita a reforma da decisão e o registro do ato.
3. A conduta omissiva do recorrente de não apresentar, quando devidamente intimado, informações e documentos solicitados caracteriza infração que remete à aplicação da multa (arts. 42, IV, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012), a qual é mantida no *quantum* arbitrado, quando inexistentes argumentos que capazes de afastá-la e evidenciado o equilíbrio na dosimetria utilizada.
4. Desprovemento do Recurso Ordinário, mantendo-se inalterados todos os termos da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ex-Prefeito do município de Bela Vista, contra a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 7060/2016, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se inalterado todos termos da Decisão Singular atacada por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 10 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 05 de junho de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4045/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11834/2018

PROTOCOLO: 1940311

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.RC - 6427/2017, proferida nos autos TC/10764/2014 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 3673/2023) opinou pela extinção e conseqüente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

É o relatório.

Com razão o MPC. Os documentos de fls. 202/206 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS. Portanto, nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 13/2020, a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios



de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o pedido de revisão em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irrevogável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito**, com o conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3971/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1266/2019

PROTOCOLO: 1776485

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEDRO ARLEI CARAVINA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. João Carlos Aquino Leme, em desfavor do Acórdão n. 1055/2015, proferido nos autos TC/1845/2009/001 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao recorrente.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 3678/2023) opinou pela extinção e conseqüente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

É o relatório.

Com razão o MPC. Os documentos de fls. 1358/1359 do TC/1845/2009 atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS. Portanto, nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 13/2020, a adesão ao REFIS constitui confissão irrevogável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o pedido de revisão em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irrevogável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito**, com o conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.



É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2022.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4000/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1552/2020

PROTOCOLO: 2018190

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Sidney Foroni, em desfavor do Acórdão n. 1304/2018, proferido nos autos TC/16472/2016 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 3747/2023) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

É o relatório.

Com razão o MPC. Os documentos de fls. 140/146 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS. Portanto, nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 13/2020, a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o pedido de revisão em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito**, com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4075/2023

PROCESSO TC/MS: TC/25024/2017

PROTOCOLO: 1874068

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):



TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Heitor Miranda dos Santos, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 7413/2017, proferida nos autos TC/19767/2012 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação manifestou-se pela impossibilidade de analisar o mérito das razões recursais, em face da quitação da multa imposta com os benefícios decorrentes do REFIS, fato que impede, a discussão do fato gerador da sanção aplicada.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 3105/2023) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

É o relatório.

Com razão o MPC e a Equipe Técnica. Os documentos de fls. 237 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS. Portanto, nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 13/2020, a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o pedido de revisão em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho a Análise Técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito**, com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4046/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3134/2020

PROTOCOLO: 2029872

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARI BASSO

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Ari Basso, em desfavor do Acórdão n. 2117/2017, proferido nos autos TC/6631/2014 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 52 (cinquenta e duas) UFERMS ao recorrente.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 3913/2023) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.



É o relatório.

Com razão o MPC. Os documentos de fls. 160 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS. Portanto, nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 13/2020, a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o pedido de revisão em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito**, com o conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4074/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5528/2022

PROTOCOLO: 2168559

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CARLOS VIDEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, Pregão Eletrônico nº 18/2021, tendo por objeto o fornecimento de alimentação aos presos custodiados nas Delegacias de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul e Unidades Educacionais de internação, Unidades Educacionais de Semiliberdade da Superintendência de Assistência Socioeducativa/SEJUSPTMS, no valor estimado de R\$ 7.509.169,80 (sete milhões quinhentos e nove mil cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

A Divisão de Fiscalização (peça 34), embora tenha apontado inúmeras irregularidades, sugeriu seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno, em razão da adjudicação do objeto.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC – 4421/2023) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, haja vista que a sessão do Pregão Eletrônico 18/2021 foi realizada e a licitação foi homologada, inclusive com a remessa da documentação para fins de controle posterior, que foi juntada ao processo TC/18743/2022.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, DECIDO:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.



Campo Grande/MS, 10 de maio de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3757/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8229/2018
PROTOCOLO: 1918551
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JUN ITI HADA
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, em desfavor do Acórdão n. 685/2017, proferido nos autos TC/9423/2015 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 3677/2023) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

É o relatório.

Com razão o MPC. Os documentos de fls. 403/406 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS. Portanto, nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 13/2020, a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o pedido de revisão em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito**, com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;
- 2 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3945/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16183/2016
PROTOCOLO: 1710676
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).



Trata-se de processo relativo a procedimento licitatório Pregão Presencial nº 36/2016 e a formalização do Instrumento Contratual - Contrato nº 66/2016, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Organizações Unidas LTDA, tendo como responsável a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura. Procedido o julgamento dos autos através do acórdão AC01 - 1165/2018, o procedimento licitatório foi declarado irregular, sendo o responsável multado em 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do gestor, devendo os autos serem remetidos à equipe técnica para análise das fases de formalização de termos aditivos e execução contratual (peça 137).

É o relatório.

Retornam os autos para julgamento, onde o jurisdicionado quitou a multa imposta por meio do julgamento acima mencionado, em adesão ao Programa Refis, instituído pela Lei Estadual nº 5.454/2019 c/c artigo 6º, § 2 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 70).

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;
3. Pelo encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para acompanhamento das fases de formalização de termos aditivos e execução contratual, em atenção ao Item V do Acórdão AC01 – 1165/2018 (fl. 1289),

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3029/2023

PROCESSO TC/MS: TC/24496/2012

PROTOCOLO: 1326491

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GETULIO FURTADO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo relativo a procedimento licitatório Pregão Presencial nº 12/2012, realizado pelo Município de Figueirão/MS, em que o Acórdão nº AC01 – 681/2016 (peça nº 30), dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão à época e 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Neilo Souza da Cunha.

Em sede de Recurso Ordinário (TC/MS nº 24496/2012/001) a multa do Sr. Getúlio Furtado Barbosa foi reduzida para 30 (trinta) UFERMS.

Ato contínuo, foi constatado o óbito do Sr. Neilo Souza da Cunha (peça 48) com consequente extinção da punibilidade (peça 49).

O Ministério Público de Contas opinou (peça 54) pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa remanescente pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa.

É o relatório.

Retornam os autos para decisão na forma do art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao REFIC instituído pela Lei Estadual Nº 5.913 de 01 de julho de 2022, conforme certidão de quitação de multa (peça 51).



Diante do exposto, com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;
3. Pelo encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização da Educação para acompanhamento da formalização do contrato e sua execução financeira, conforme item IV do Acórdão AC01 – 681/2016.

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3056/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7910/2018

PROTOCOLO: 1916393

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo relativo a procedimento licitatório Pregão Presencial nº 16/2018 e a formalização do Instrumento Contratual - Contrato nº 79/2018, celebrado pelo Município de Coxim/MS, tendo como responsável o Sr. **Rufino Arifa Tigre Neto** (Secretário Municipal de Receita e Gestão). Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação **DSG - G.JD - 6554/2019**, o procedimento licitatório e formalização contratual forma declarada irregulares, bem como o responsável foi multado em 50 (cinquenta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do gestor, devendo os autos serem remetidos para a equipe técnica para análise da fase de execução financeira (peça 49).

É o relatório.

Retornam os autos para julgamento, onde o jurisdicionado quitou a multa imposta por meio do julgamento acima mencionado, em adesão ao Programa Refis, instituído pela Lei Estadual nº 5.454/2019 c/c artigo 6º, § 2 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 42).

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;
3. Pelo encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento da execução financeira, haja vista que a atividade de controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto contratado abrange três fases (art. 121 do Regimento Interno do TCE/MS), bem como o fato da multa paga pelo jurisdicionado referir-se a irregularidades apontadas na primeira e segunda fases.

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3245/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8393/2016
PROTOCOLO: 1677322
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): KAISER CARLOS CORREA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR: CONS.^a SUBS.^a PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Trata-se de processo relativo a formalização do Contrato nº 30/2015 e aditamentos, oriundo do Pregão Presencial n. 38/2018, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS e a empresa Dorival Martins Longui - ME. Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação **DSG - G.JD - 11190/2018**, a procedimento licitatório e formalização contratual foram declaradas regulares, sendo o responsável multado em 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva dos documentos a essa Corte.

O Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do gestor, devendo os autos serem remetidos para a equipe técnica para análise da fase de execução financeira (peça 81).

É o relatório.

Retornam os autos para julgamento, onde o jurisdicionado quitou a multa imposta por meio do julgamento acima mencionado, em adesão ao Programa Refic, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022 c/c artigo 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 78).

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;
3. Pelo encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização da Educação para acompanhamento da execução financeira, conforme item 05 da Decisão Singular 11190/2018 (fl. 460) e certidão de fl. 1137.

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2022.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4147/2023

PROCESSO TC/MS: TC/95870/2011
PROTOCOLO: 1207353
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AVENIDA GÁS LTDA-ME
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo relativo à execução financeira do Contrato Administrativo nº. 138/2010, oriundo da Modalidade Convite nº. 49/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju-MS e a empresa Avenida Gás LTDA-ME, tendo como responsável o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal à época. Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação **DSG - G.JD - 2202/2015**, a execução financeira foi declarada irregular, sendo o responsável multado em 50 (cinquenta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do gestor com consequente extinção e arquivamento do feito, ante o pagamento da multa (peça 40).



É o relatório.

Retornam os autos para decisão, após o jurisdicionado ter quitado a multa imposta por meio do julgamento acima mencionado, em adesão ao Programa REFIS, instituído pela Lei Estadual nº 5.454/2019 c/c artigo 6º, § 2 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 38).

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4115/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9851/2015

PROCOLO: 1599718

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE JUSTINO DIOGO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo relativo à formalização do Contrato Administrativo n. 84/2015 celebrado pelo Município de Brasilândia-MS, bem como sua execução financeira, tendo como responsável o Sr. **Jorge Justino Diogo**. Procedido ao julgamento dos autos através da **Decisão Singular DSG – G.JD – 20191/2017**, o responsável foi multado em 50 (cinquenta) UFERMS.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC – 4338/2023 – peça 29) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em razão do pagamento do débito.

É o relatório.

Retornam os autos para decisão na forma do art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão em questão em adesão ao REFIC, instituído pela Lei Estadual Nº 5.913 de 01 de julho de 2022, conforme certidão de quitação de multa (fl. 73).

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2. Pela **EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS 24/2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.



É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4623/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5349/2018

PROCOLO: 1903902

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REMESSA TEMPESTIVA. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMULAÇÃO TRÍPLICE DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA DECIDIDO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. PELO NÃO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, à servidora Joamir Maria Borges da Silva, conforme o Decreto “PE” nº 585/2018, publicado no Diogrande nº 5.185/2018.

Em análise preliminar, a DFAAP notificou o responsável para prestar esclarecimentos, uma vez que a os registros desta Corte de Contas demonstravam a tríplice acumulação de proventos de aposentadoria no cargo de professora.

Em sede de resposta à notificação, o IMPCG informou que deu ciência da notificação à segurada e que, considerando que a acumulação de cargos é matéria de competência do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores Municipais (art. 222, §3º da Lei complementar Municipal nº 190/2011), a notificação foi encaminhada para o referido conselho para análise. Informa ainda que, após a decisão final do mencionado Conselho, as providências adotadas serão encaminhadas a esta Corte de Contas.

Em sede de reanálise, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da análise ANA-DFAPP-66/2023 (peça 19), manifestou-se pelo não registro do ato de inativação, em virtude de constar dos registros desta Corte de Contas (fl. 68), a existência de três aposentadorias no cargo de professora, sendo duas em âmbito estadual e esta que ora se aprecia em âmbito municipal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo não registro da aposentadoria em apreço, diante da ausência de documentos aptos a comprovar a legalidade da concessão da aposentadoria.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 4º, III, “a”, c/c o artigo 112, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

De acordo com a informação trazida aos autos pela DFAPP (fl.68) a interessada acumula três aposentadorias, conforme segue:

Após a análise da documentação apresentada, verificou-se a necessidade de esclarecimentos quanto aos vínculos existentes, considerando que no Sistema E-TCE desta Corte de Contas constam três processos referentes a aposentadorias no cargo de professora, conforme informações abaixo:

Processo	Órgão de origem	Cargo	Admissão	Aposentadoria
TC/10273/1997	Secretaria de Estado de Educação	Professora	08.07.1981	11.06.1997
TC/11864/2005	Secretaria de Estado de Educação	Professora	29.02.2000	14.06.2005
TC/5349/2018	Prefeitura Municipal de Campo Grande	Professora	14.01.2005	23.03.2018

Fonte: TERMO DE NOTIFICAÇÃO NOT - DFAPP - 633/2022 – fl. 68



A equipe técnica, manifestou-se pela impossibilidade de tríplex acumulação de aposentadorias à conta do Regime Próprio de Previdência, com fundamento no art. 40, §6º da CF/88, que permite apenas a acumulação de aposentadorias em cargos acumuláveis (a constituição permite a acumulação de dois cargos de professor e não três como no caso em análise - CF/88 - art. 37, XVI, alínea “a”).

Considerando que a primeira aposentadoria é anterior à EC nº 20/98, poder-se-ia argumentar que a mesma não fora abrangida pela regra de cumulatividade de proventos de aposentadoria. Contudo, conforme manifestação técnica (fl. 70) o assunto encontra-se pacificado pelo STF, em sede de repercussão geral, ao analisar o tema 921.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em sede de repercussão geral, de que “*é vedada a cumulação tríplex de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998*” (tema 921), senão vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação tríplex de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido. (STF – ARE 848993/MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 06/10/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/03/2017)

A partir da tese fixada pelo STF no tema 921 em sede de repercussão geral, têm-se que a cumulação tríplex das três aposentadorias no cargo de professora, é vedada, fato que culminaria com a negativa do registro em análise. Contudo, antes disso, importante destacar as razões que obrigam a adoção da tese neste caso concreto.

Uma vez que o art. 89 da Lei Complementar 160/2012 dispõe sobre a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, constatamos no referido diploma a sedimentação do sistema de precedentes obrigatórios, fenômeno visto em vários de seus dispositivos, tal como o art. 926 e 927.

Embora o art. 927 do CPC não faça menção expressa do “acórdão proferido em repercussão geral”, como uma das espécies de decisões a que os juízes e tribunais observarão, deve-se entender que o que for fixado em tal regime tem força vinculante na mesma medida que a categoria dos “recursos repetitivos”. Nesse sentido, MEDINA traz:

Além das hipóteses mencionadas, há que se considerar, ainda, a de julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, mesmo que tal julgamento se realize fora do regime de recursos repetitivos. A situação não é prevista no art. 927 do CPC/2015. O art. 1.030, I, a e II do CPC/2015 (na redação da Lei 13.256/2016), no entanto, dispõe sobre a negativa de seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido no regime de repercussão geral, e, também, sobre o juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir de entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado em regime de repercussão geral. Assim, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida também deve ser observada pelos juízes, a despeito de a hipótese não encontrar-se prevista no art. 927 do CPC/2015. O art. 988, § 5.º, II (também na redação da Lei 13.256/2016), por sua vez, dispõe que cabe reclamação contra decisão que despreze acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, circunstância que impõe que se reconheça a força vinculante de tal precedente.

Constata-se, pois, que se entende a tese de repercussão geral como precedente vinculante, em decorrência não apenas da previsão do art. 927 do CPC, mas sobretudo em decorrência de outras previsões legais do mesmo código; como a de negativa de seguimento a recurso em contrariedade a tal tese, a possibilidade de retratação, pelo julgador, do acórdão prolatado em sentido oposto à tese, o cabimento da reclamação contra a decisão que não observa o precedente. Todos esses indicativos fazem com que se possa afirmar que a tese de repercussão geral tem efeito vinculante.

Assim, o entendimento reiterado das cortes superiores impõe aos Tribunais de Contas o ônus de demonstrar que as decisões do STJ e do STF não podem ser aplicadas em razão de uma diferença fática ou jurídica. Caso contrário, manter-se-á a diretriz fixada. Tal entendimento de se buscar consonância com as decisões do STF em sede de repercussão geral já foi adotada como razão de decidir no Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Consulta. Pagamento de 13º subsídio a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores. Julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral que reconhece a inexistência de impeditivo constitucional. Necessidade de previsão em lei, que deve levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal. Observância obrigatória do princípio da anterioridade. Resposta às consultas na forma da fundamentação. (Acórdão 4529/17 - TCE/PR - Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)



Logo, no caso dos autos, buscando manter uma perspectiva condizente com o ordenamento jurídico e com as ideias subjacentes à teoria dos precedentes, preservando-se a coerência, a estabilidade e a integridade do sistema decisório, deve-se seguir o entendimento da Corte Suprema, vedando-se o registro do presente ato de aposentadoria.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, III c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigos 10 e 11, I, do Regimento Interno do TC/MS, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial.

II – DECIDO:

1 - Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da servidora **JOAMIR MARIA BORGES DA SILVA**, CPF nº XXX.426.921-XX, no cargo de Professora, na Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS;

2 - Pela **SUSPENSÃO IMEDIATA** do pagamento da aposentadoria à servidora supra mencionada (caso o pagamento dos proventos ainda não tenha sido suspenso), devendo ser comprovada nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 147-B, II e parágrafo único do RI/TCE/MS;

3 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4170/2023

PROCESSO TC/MS: TC/252/2023

PROCOLO: 2223280

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AKIRA OTSUBO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Procedimento de Controle Prévio ao procedimento licitatório **Pregão Eletrônico n. 001/2023** instaurado pelo **Município de Bataguassu**, tendo como objeto aquisição de kit's escolares para tender alunos e professores da Rede Municipal de Ensino.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 4251/2023 – peça 28) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto e de seu caráter preventivo, em razão do controle posterior ter iniciado com a atuação do TC/2450/2023, protocolo 2232703.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos do artigo 11, V, “a”, artigos 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156), que já se encontra atuado sob o n. TC/2450/2023;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4215/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2833/2023

PROCOLO: 2234022

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Nova Andradina/MS, na modalidade Pregão Eletrônico nº 03/2023, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios (não perecíveis) para atender as Unidades Educacionais Municipais participantes do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) para o ano letivo de 2023.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, analisou os autos em duas ocasiões, manifestando-se, na primeira ocasião, pela existência de divergências e inconsistências no edital de licitação. Em sede de reanálise, manifestou-se pelo prosseguimento do certame.

A Procuradoria de Contas opinou (PAR - 3ª PRC – 4545/2023 – peça 50), pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto, uma vez que os apontamentos do corpo técnico foram sanados.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no artigo 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (artigo 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3324/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8915/2018

PROCOLO: 1916535

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADÃO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Versam os presentes autos sobre a procedência de Representação, julgada pelo Acórdão AC00 - 1179/2020, tendo por responsável o Sr. Adão Unirio Rolim, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste à época, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária de 80 (oitenta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 38) opinou pela extinção e conseqüente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa fixada.

É o relatório.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (fls. 709/711) que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.



Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, "a" do RITCE/MS, **DECIDO**:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, "a", do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **BAIXAR O SIGILO PROCESSUAL**, se houver sido determinado à presente tramitação;

III. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2498/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2298/2021

PROTOCOLO: 2093799

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E LEGAIS PERTINENTES À MATÉRIA. REGISTRO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal da servidora abaixo identificada, mediante Concurso Público, cuja documentação, foi encaminhada à esta Corte de Contas, em cumprimento à determinação contida no artigo 146, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, conforme informações:

1 – DA IDENTIFICAÇÃO

Nome: JOSILAINE ROCHA DA SILVA	CPF: 054.XXX.XXX.XX
Cargo: MONITOR ESCOLAR	Classificação no Concurso: 22º
Ato de Nomeação: Portaria n. 112/2019	Publicação do Ato: 25/07/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 25/07/2019

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (ANA- DFAP-9909/2021) sugeriu o não registro do ato de admissão ante à verificação da regularidade da



documentação, haja vista que o responsável deixou transcorrer o prazo concedido e não apresentou resposta ao Termo de Notificação NOT-DFAPP-184/2021.

Intimado regimentalmente, INT-G.RC- 14323/2021, o senhor Aldenir Barbosa respondeu a INT-G.RC-14323/2021 (fl. 19) alegando que como o Gestor responsável pelos atos solicitou as documentações necessária para defesa dos atos, para evitar duplicidade de informações não remeteria resposta. Às fls. 24-142 o Sr. Marcílio Álvaro Benedito respondeu a INT- G.RC- 14324/2021 (fl. 20), sob o argumento de que: “Das 27 vagas previstas legalmente, 25 estão ocupadas atualmente, sendo que destas 25 vagas 4 são ocupadas por servidores que tomaram posse em concursos anteriores e as outras 21 vagas são ocupadas por candidatos aprovados no concurso do Edital de Abertura n. 001/2015”. Fica então evidenciado que a servidora JOSILAINE ROCHA DA SILVA, foi regularmente empossada.

Em nova análise para exame aos argumentos da defesa, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA-DFAPP-422/2023 (fls.149-151) sugerindo o **registro** do Ato de Admissão da servidora acima mencionada.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o PAR-2ª PRC-1063/2023 (fl.152-153) onde manifestou também pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima nominada, aprovada no concurso público para ocupar o cargo efetivo de Monitor Escolar, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Dessa forma, o processo se encontra devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório relativo à admissão de pessoal atendendo às normas estabelecidas na Resolução TCE/MS n.88/2018. Portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação (concurso público) de JOSILAINE ROCHA DA SILVA, no cargo de monitor escolar, conforme Ato de Nomeação – Portaria n.112/2019 – realizado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de abertura de Concurso Público n.001/2015 e Edital de Homologação – Decreto n.002/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2502/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2360/2021

PROCOLO: 2093935

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E LEGAIS PERTINENTES À MATÉRIA. REGISTRO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal da servidora abaixo identificada, mediante Concurso Público, cuja documentação, foi encaminhada à esta Corte de Contas, em cumprimento à determinação contida no artigo 146, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, conforme informações:



1 – DA IDENTIFICAÇÃO

Nome: SABRINA DE OLIVEIRA SEGANTINI PEREIRA	CPF: 053.XXX.XXX.XX
Cargo: MONITOR ESCOLAR	Classificação no Concurso: 33º
Ato de Nomeação: Portaria n. 152/2019	Publicação do Ato: 24/10/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 20/11/2019

2– DA TEMPESTIVIDADE

Data da posse	20/11/2019
Prazo para remessa	21/01/2020
Remessa	27/11/2019

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal ANA- DFAP-9909/2021 (fls.11-13) sugeriu o não registro do ato de admissão ante à verificação da regularidade da documentação, haja vista que o responsável deixou transcorrer o prazo concedido e não apresentou resposta ao Termo de Notificação NOT-DFAPP-180/2021.

Intimado regimentalmente INT-G.RC- 14326/2021(f.19), o senhor Aldenir Barbosa, Prefeito Municipal respondeu a INT–G.RC–14326/2021 (f. 18) alegando que, como o Gestor responsável pelos atos, solicitou as documentações necessária para defesa dos atos, para evitar duplicidade de informações não remeteria resposta. Às f. 23-140 o senhor Marcílio Álvaro Benedito respondeu a INT– G.RC–14327/2021 (f. 19). Conforme documentos integrantes das peças 18-19 o ato é defendido sob o argumento de que:

“Das 27 vagas previstas legalmente, 25 estão ocupadas atualmente, sendo que destas 25 vagas 4 são ocupadas por servidores que tomaram posse em concursos anteriores e as outras 21 vagas são ocupadas por candidatos aprovados no concurso do Edital de Abertura n. 001/2015, conforme extrato retirado do sistema da folha de pessoal do município, anexo e abaixo: [...] Os candidatos que ocupam as 21 vagas são os classificados em 5º, 7º, 8º, 9º, 10º, 12º, 14º, 15º, 18º, 19º, 21º, 22º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º, 39º, 41º e 43º lugares, conforme a lista acima. Os candidatos aprovados em 1º, 2º, 6º e 32º lugar, apesar de nomeados e empossados, pediram exoneração, conforme Portarias de nº 77/2017, 122/2017, 028/2019 e 72/2021, respectivamente (anexas). Os candidatos aprovados em 3º, 4º, 11º, 13º, 16º, 17º, 20º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 40º e 42º lugares, apesar de convocados, conforme editais de convocação anexos, desistiram das vagas, sejam por não terem atendido ao chamamento ou pela expressa assinatura da desistência da vaga, conforme disposto no item 16.4 do edital de abertura: 16.4. O candidato convocado, que não atender ao chamamento, ou dela desistir, perderá o direito à aceitação. Portanto, resta evidenciado que a servidora SABRINA DE OLIVEIRA SEGANTINI PEREIRA, 33ª classificada, foi regularmente empossada, ocupando vaga disponível dentre as 27 vagas totais para o cargo de monitor escolar, devendo seu ato de admissão ser registrado por esta Egrégia Corte de Contas (f. 27-28).

Compulsando a documentação (f. 29-140) constam às f. 57-60 as portarias mencionadas de exoneração mencionadas pelo Sr. Marcílio Álvaro Benedito Constam, quais sejam portaria ns. 77/2017, 122/2017, 028/2019 e 072/2021 informando que o primeiro, o segundo, o sexto e o trigésimo segundo foram exonerados da função de monitor escolar, assim abrindo vagas para mais nomeações.

Em nova análise para exame aos argumentos da defesa, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA-DFAPP-428/2023 (fls.147-149) sugerindo o **registro** do Ato de Admissão da servidora acima mencionada.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o PAR-2ª PRC-1161/2023 (fls.150) onde manifestou também pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima nominada, aprovada no concurso público para ocupar o cargo efetivo de Monitor Escolar, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Dessa forma, o processo se encontra devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório relativo à admissão de pessoal atendendo às normas estabelecidas na Resolução TCE/MS n.88/2018. Portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação (concurso público) de SABRINA DE OLIVEIRA SEGANTINI PEREIRA, no cargo de monitor escolar, conforme Ato de Nomeação – Portaria n.152/2019 – realizado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de abertura de Concurso Público n.001/2015 e Edital de Homologação – Decreto n.002/2018.



É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3968/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3732/2021

PROTOCOLO: 2097586

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS

JURISDICIONADO: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de GIOVANE MARTINS DOS SANTOS aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município Novo Horizonte do Sul/MS para ocupar o cargo efetivo de Agente de Combate a Endemias conforme Portaria n. 009/2020.

O concurso público, homologado por meio do Decreto n. 002/2016, foi declarado regular e registrado no processo TC/4203/2018. Também foi prorrogado por mais 02 (dois) anos por meio do Decreto n. 001/2018. Desta feita, a nomeação ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da nomeação em apreço.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de GIOVANE MARTINS DOS SANTOS aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município Novo Horizonte do Sul/MS para ocupar o cargo efetivo de Agente de Combate a Endemias conforme Portaria n. 009/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4393/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6183/2019

PROTOCOLO: 1981436

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Deolinda Siqueira de Souza Martins**, Agente de Atividades Organizacionais, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 140-141 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3273/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4899/2023 (f. 142) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade, concedida com proventos proporcionais à servidora **Deolinda Siqueira de Souza Martins**, fundamentada no art. 43, incisos I, II, IV c/c, o art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 647/2019, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.893, em 2/5/ 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4425/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6266/2019

PROTOCOLO: 1981799

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Shirley Aparecida Rodrigues**, Auxiliar de Atividades Educacionais, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 144-145 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3274/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4900/2023 (f. 146) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.



Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade, concedida com proventos proporcionais à servidora **Shirley Aparecida Rodrigues**, fundamentada no art. 43, incisos I, II, IV c/c, o art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 650/2019, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.893, em 2/5/ 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4372/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6274/2019

PROCOLO: 1981815

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Maria Célia Ribeiro Izidoro**, Agente de Atividades Educacionais, com última lotação na Secretaria Estadual de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 141-142 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3276/2023) após a verificação da regularidade do ato e da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4830/2023 (f. 143) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Maria Célia Ribeiro Izidoro**, fundamentada no art. 41, incisos I, II, III, c/c. art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 653/2019, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.893, em 2/5/ 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.



Campo Grande/MS, 23 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4428/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6278/2019

PROCOLO: 1981821

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Josefa Macena da Silva**, Agente de Atividades Educacionais, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 135-136 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3277/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4834/2023 (f. 137) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade, concedida com proventos proporcionais à servidora **Josefa Macena da Silva**, fundamentada no art. 43, incisos I, II, IV c/c, o art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 655/2019, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.893, em 2/5/ 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4391/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6307/2019

PROCOLO: 1981924

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Cícero Vieira Brais**, Técnico de Desenvolvimento Rural, com última lotação na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 141-142 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3279/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4837/2023 (f. 143) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor **Cícero Vieira Brais**, fundamentada no art. 41, incisos I, II, III, c/c, o art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 646/2019, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.893, em 2/5/ 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4433/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6962/2019

PROCOLO: 1983771

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Maria Aparecida Gomes da Silva**, Auxiliar de Atividades Educacionais, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 146-147 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3281/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4823/2023 (f. 148) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.



É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade, concedida com proventos proporcionais à servidora **Maria Aparecida Gomes da Silva**, fundamentada no art. 43, incisos I, II e IV, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 720/2019, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.904, em 17/5/ 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4005/2023

PROCESSO TC/MS: TC/02643/2017

PROTOCOLO: 1788646

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10651/2020 que registrou a nomeação de Gabriela Ferreira do Rego e aplicou multa no valor correspondente a 23 (vinte e três) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações acerca das admissões em tela ao SICAP fora do prazo.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 223-224.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 3405/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas; **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10651/2020; **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.



Campo Grande/MS, 08 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3995/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03188/2016

PROTOCOLO: 1672698

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADARIO/MS

JURISDICIONADO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2808/2018 que não registrou a contratação por tempo determinado de Eliza Vasques e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar admissão para hipótese não prevista na Lei Autorizativa do Município), e 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações acerca das admissões em tela ao SICAP fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época).

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada às folhas 155 e 157.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 3660/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas; **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2808/2018; **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3990/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03380/2016

PROTOCOLO: 1673051

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADARIO/MS

JURISDICIONADO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.



Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 643/2018 que não registrou a contratação por tempo determinado de Laís Lázara Pessoa Pinto e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar admissão para hipótese não prevista na Lei Autorizativa do Município), e 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações acerca das admissões em tela ao SICAP fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época).

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à folha 171.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 3918/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer do Ministério Público de Contas; **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 643/2018; **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3976/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03434/2016

PROTOCOLO: 1673107

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADARIO

JURISDICIONADO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 695/2018 que não registrou a contratação por tempo determinado de Narcele Alves Pereira e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar admissão para hipótese não prevista na Lei Autorizativa do Município), e 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações acerca das admissões em tela ao SICAP fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época).

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à folha 160.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 3397/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por



objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas; **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 695/2018; **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4013/2023

PROCESSO TC/MS: TC/04874/2015

PROTOCOLO: 1584911

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: ESPOLIO RENATO DE SOUZA ROSA (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC. 6924/2017 (f. 26-30) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado da servidora *Cleyde Aparecida Alves Alcara Dias* e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, Sr. *Reinaldo Miranda Benites*.

Consta dos autos, que o responsável aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa à f. 48-53) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

"Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção."

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 62) opinou pela baixa da responsabilidade do responsável, extinção e arquivamento do feito, haja vista ter encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular G.RC-6924/2017, em razão da quitação da multa aplicada, e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4081/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07532/2014**PROTOCOLO:** 1523539**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE JUSTINO DIOGO**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE ADMISSÃO PESSOAL. ADESÃO AO **REFIC**. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação DSG - 10685/2016 prolatada no TC/07532/2014 (fl. 18-19), oportunidade em que se decidiu: Pelo **REGISTRO** do Contrato (por tempo determinado); Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Sr. **Jorge Justino Diogo**, Prefeito (à época) do Município de Brasilândia/MS, no valor correspondente, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – **REFIC**, junto à Corte de Contas, instituído pela Lei n. 5.913/2022, tendo este realizado o pagamento da multa referente ao presente processo, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, acostada à peça n. 26 destes autos.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considera cumpridas as determinações da deliberação supra e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, **extinção** e conseqüente **arquivamento** do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme parecer n. - 3409/2023, acostado à fl. 45 dos autos.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da Deliberação DSG - G.RC - 10685/2016 prolatada no TC/07532/2014 (fl. 18-19), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022; e pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4083/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07568/2014**PROTOCOLO:** 1523577**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE JUSTINO DIOGO**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE ADMISSÃO PESSOAL. ADESÃO AO **REFIC**. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação DSG - 10694/2016 prolatada no TC/07568/2014 (fl. 18-19), oportunidade em que se decidiu: Pelo **REGISTRO** do 1º Termo Aditivo à contratação temporária; Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Sr. **Jorge Justino Diogo**, Prefeito (à época) do Município de Brasilândia/MS, no valor correspondente, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – **REFIC**, junto à Corte de Contas, instituído pela Lei n. 5.913/2022, tendo este realizado o pagamento da multa referente ao presente processo, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à peça n. 20 destes autos.



O *i.* representante do Ministério Público de Contas considera cumpridas as determinações da deliberação supra e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme parecer n. - 3409/2023, acostado à fl. 45 dos autos.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da Deliberação DSG - 10694/2016 prolatada no TC/07568/2014 (fl. 18-19), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022; e pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3890/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1335/2019

PROTOCOLO: 1957364

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 915/2021 (fls. 72-76), que aplicou multa a Autoridade Contratante de Paraíso das Águas/MS, *Sr. Ivan da Cruz Pereira*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 58-59.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 3890/2023, acostado à f. 97 dos autos.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 915/2021 (fls. 72-76), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Diante do exposto, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 113/2023

PROCESSO TC/MS :TC/6922/2023



PROTOCOLO : 2254770
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO : ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

I – Relatório

Trata-se de **Denúncia** oferecida via ouvidoria contra a Prefeitura de Três Lagoas, apontando suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 051/2023, oriundo do Processo Licitatório nº122/2023, previsto para o dia 30/05/2023.

Assevera que a denunciada direcionou o edital com exigências que extrapolam a legislação, de modo a exigir de utilização da marca DAIKIN, exigência de carta de credenciamento fornecida pelo fabricante e formação técnica com especialização, mestrado ou doutorado.

Ao final, pleiteou medida liminar para que esta Corte de Contas tome providências a respeito das irregularidades listadas.

É o relato necessário. Decido.

II – Da admissibilidade

O expediente encaminhado pelo representante legal indica nome e a qualificação da denunciante. Contém todas as informações necessárias à compreensão dos fatos alegados. Faz referência à matéria de competência e jurisdição do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul. Cumpre, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 126 do Regimento Interno.

III – Dos requisitos para concessão da medida cautelar

Sabe-se que no controle externo, o Tribunal de Contas do Estado atua no exercício de sua competência para orientar e fiscalizar, concretizando-se os princípios elencados nos arts. 37 e 71 da Carta Maior e 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Para tanto, a Lei Complementar 160/2012, dispõe em seus arts. 56 e 58 que o Tribunal poderá determinar liminar a aplicação de medida cautelar, quando houver indícios de irregularidades que possam causar dano ao erário ou tornar difícil sua reparação.

Em igual sentido, o Regimento Interno desta Corte de Contas preceitua em seu art. 149, que as medidas cautelares serão aplicadas de ofício ou atendendo ao pedido, nas matérias em que se pretender assegurar a efetividade do controle externo.

Nesse passo, a concessão da medida liminar pretendida exige análise quanto ao eventual perigo na demora e seus efeitos; bem como quanto à existência de indícios ou ainda verossimilhança de que o direito pleiteado efetivamente existe.

Logo, as impropriedades levantadas, quais sejam, exigência da utilização da marca Daikin, formação técnica especializada, carta de credenciamento expedida pelo fabricante, *a priori*, não exige adoção de uma medida sancionadora, em cognição sumária, razão pela qual entendo prudente aguardar a manifestação do jurisdicionado.

Isso porque, considerando a inafastável natureza pedagógica desta Corte de Contas, bem como a interpretação de normas sobre gestão pública, as quais deverão considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22 da LINDB, **postergo o exame da medida cautelar**, para que o gestor responsável apresente documentos e justificativas a fim de *comprovar a regularidade do certame na forma em que se encontra, sob pena de suspensão dos atos decorrentes da licitação até ulterior deliberação desta Relatoria*.

Pelo exposto, **intime-se** o Sr. Angelo Guerreiro, Prefeito Municipal de Três Lagoas, para que no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, contados da data de ciência de intimação, apresentem documentos e justificativas quanto às irregularidades descritas da denúncia, e/ou informe as medidas adotadas para melhor adequação do certame à norma regente.

Com a resposta, encaminhe-se para Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para análise técnica.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3484/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18728/2016

PROTOCOLO: 1734519

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JATEÍ

INTERESSADO: ARILSON NASCIMENTO TARGINO (PREFEITO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - ATO DE CONVOCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por meio de convocação, firmado pela Administração Municipal de Jateí, da senhora Suzana Cláudia de Oliveira, para exercer a função de Professora, conforme Ato de Convocação (não encaminhado).

A referida convocação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão, respectivamente:

–Decisão Singular DSG-G.FEK-4351/2020 (peça 15, fls. 26-28), nos seguintes termos dispositivos:

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica e do parecer ministerial e DECIDO:

I - pelo não registro da admissão por meio de convocação da senhora Suzana Cláudia de Oliveira, para exercer o cargo de professora, durante o período de 8.2.2011 a 22.12.2011, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e art. 11, I, do Regimento Interno;

II - pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Arilson Nascimento Targino, (...), prefeito municipal na época dos fatos, em virtude de convocação irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX e 44, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Arilson Nascimento Targino foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 24, fls. 37-38;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 2392/2023 (peça 28, fl. 42), opinando pelo “*arquivamento do presente processo*” (TC/18728/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-2392/2023 peça 28, fl. 42), e **decido** pela extinção deste Processo TC/18728/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Arilson Nascimento Targino (Decisão Singular DSG- G.FEK-4351/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4606/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21494/2017

PROTOCOLO: 1849652

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA



INTERESSADO: ENELTO RAMOS DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2021 – 31/12/2024)**TIPO DE PROCESSO:** ATOS DE PESSOAL – CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, no Município de Sonora, dos atos de contratação por tempo determinado dos servidores abaixo:

Nome	Cargo/Função	Período
Marta Benício Rosa	Auxiliar de Serviços Gerais	13/2/2017 a 21/12/2017
Andreia Duarte de Andrade	Auxiliar de Serviços Gerais	1/3/2017 a 8/7/2017
Maria Jaqueline Batista dos Santos	Auxiliar de Serviços Gerais	25/7/2017 a 21/12/2017
Giuvane Gonçalves Dias	Motorista	20/2/2017 a 21/12/2017
Maria Inácia Alvez Felix	Auxiliar de Serviços Gerais	25/7/2017 a 21/12/2017
Vanderleia da Silva Campos	Auxiliar de Serviços Gerais	1/3/2017 a 21/12/2017
Dheneff Cristian Lima Monteiro	Auxiliar de Serviços Gerais	1/3/2017 a 21/12/2017
Geovanna Carolina de Paiva Rocha	Auxiliar de Serviços Gerais	1/3/2017 a 21/12/2017

O referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte Decisão Singular (DSG – G. FEK – 3973/2020 – pç. 19, fls. 32-35):

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, pelo não registro dos Atos de Admissão dos seguintes servidores: Marta Benício Rosa, Andréia Duarte de Andrade, Maria Jaqueline Batista dos Santos, Giuvane Gonçalves Dias, Maria Inácia Alves Félix, Vanderleia da Silva Campos, Dheneff Cristian Lima Monteiro e Geovanna Carolina de Paiva Rocha, por meio de Contrato por prazo determinado, com fundamento no art. 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, uma vez que descumprida a norma do art. 37, II e IX da CF/88;

II – Pela aplicabilidade de multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao Sr. Enelto Ramos da Silva, Prefeito Municipal de Sonora, inscrito no CPF n. (...), nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do **inciso I** desta decisão;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas dos documentos relativos às contratações, com fundamento na regra do art. 46, da Lei Estadual n. 160/2012;

III – pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012.

IV – pela recomendação ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal (os destaques constam do texto original).

Feito isso, é necessário registrar que:

– A multa aplicada ao Sr. Enelto Ramos da Silva foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 21, fls. 37-39.

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC – 4191/2023 (pç. 36, fl. 56), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

É o breve Relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - PAR - 4ª PRC – 4191/2023 - peça 36, fl. 56), opinando pela **“extinção”** do presente processo, e **decido** pela **extinção** deste Processo TC/21494/2017, **determino o seu arquivamento**, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao apenado (DSG – G. FEK – 3973/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.



Campo Grande/MS, 01 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4607/2023

PROCESSO TC/MS: TC/22634/2012

PROTOCOLO: 1385306

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO

INTERESSADO: LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS (PREFEITA MUNICIPAL DE 8/6/2011 – 31/12/2012)

TIPO DE PROCESSO: ATO DE PESSOAL – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão da Sra. Rosa Cléia Pereira Borges Franco, contratada para exercer função de Professora Nível III, durante 20 (vinte) horas aula semanais, sob a orientação da Secretaria Municipal de Educação – GEDU.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte Decisão Singular (DSG – G. JRPC – 1435/2015 – pç. 11, fls. 48-49):

Em face do exposto, decido:

I - pelo **REGISTRO** do Ato de Contratação de Pessoal da servidora ROSA CLEIA PEREIRA BORGES FRANCO, com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno;
II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS à gestora na época, sra. LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS - CPF: (...), pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei complementar em referência, sob pena de execução (os destaques constam do texto original).

Feito isso, é necessário registrar que:

- A multa aplicada à Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 23, fl. 66.
- Encaminhados os autos ao Ministério de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC – 4084/2023 (pç. 27, fl. 70), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

É o breve Relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - PAR - 4ª PRC – 4084/2023 - peça 27, fl. 70), opinando pela “**extinção**” do presente processo, e **decido** pela extinção deste Processo TC/22634/2012, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (DSG – G. JRPC – 1435/2015), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4577/2023

PROCESSO TC/MS: TC/24250/2016



PROTOCOLO: 1749828

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ELDORADO

INTERESSADA/CARGO: MARTA MARIA DE ARAÚJO (PREFEITA Á ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de contratação por tempo determinado**, da senhora Alice Correia, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Eldorado, no período de 2/5/2014 a 20/12/2014, conforme o Contrato s/nº (pç.5, fls.9-10).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

Decisão Singular DSG-G.FEK – 2558/2018 (pç.12, fls. 20-22), conforme o termo dispositivo:

Ante todo o exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e decido:

I - pelo não registro do ato de pessoal relativo ao Termo Aditivo à “Contratação Temporária de Funcionários Administrativos para o Centro de Educação Infantil Nossa Senhora Aparecida e Pingo de Gente” (fls. 14-15, peça 9) de Alice Correia, pelo Município de Eldorado, para prestação de serviços na função de Auxiliar de Serviços Gerais, por não atender aos requisitos de excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, da Constituição Federal, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;

II - pela aplicação de multas, a Sra. Marta Maria de Araújo que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Eldorado, nos valores equivalentes ao de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração descrita no inciso I, nos termos dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração relativa à intempestividade na remessa dos documentos relativos ao Termo Aditivo à “Contratação Temporária ...” (fls. 14-15, peça 9), a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para que a penalizada pague os valores das multas que lhe foram infligidas, e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada a Senhora Marta Maria de Araújo, Prefeita de Eldorado à época dos fatos, foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 21, fls. 31-33;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do **Parecer PAR – 4º PRC – 3560/2023** (pç. 24, fl. 36), opinando pela “**extinção**” e **consequente arquivamento** do presente processo em face da consumação do controle externo (**TC/24250/2016**).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 4º PRC – 3560/2023 (pç. 24, fl. 36), e **decido** pela extinção deste Processo **TC/24250/2016**, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS infligida à apenas na Decisão Singular DSG-G.FEK – 2558/2018 – pç.12, fls. 20-22), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente a Senhora Marta Maria de Araújo, Prefeita de Eldorado à época dos fatos, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3619/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3036/2015

PROTOCOLO: 1567477

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ARCENO ATHAS JUNIOR (PREFEITO 1/1/13 A 31/12/16)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 89/2014

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Convite n. 43/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 89/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa J. E. Peres Dracena - ME, tendo como objeto a aquisição de equipamentos a serem utilizados em escolas da rede municipal de ensino deste município, e de sua execução financeira.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente:

–Decisão Singular DSG-G.FEK-3413/2020 (peça 28, fls. 169-173), nos seguintes termos dispositivos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade do procedimento licitatório** realizado pela Administração Municipal de Glória de Dourados, por meio do **Convite n. 43, de 2014**, em face das seguintes infrações:

a) o Sr. Nelson Henrique, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, assinou o edital de licitação, ferindo o **princípio da segregação de funções**, e o disposto na Lei (federal) n. 8.666, de 1993, em seu art. 40, § 1º;

b) a falta de apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da empresa Deivid V. D. Bressante – ME e J. E. Peres Dracena – ME, com infringência à regra do art. 29, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade:**

a) da celebração do **Contrato Administrativo n. 89, de 2014**, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa J. E. Peres Dracena – ME;

b) da execução financeira da contratação;

III – aplicar multas ao Sr. **Arceno Athas Júnior**, Prefeito Municipal de Glória de Dourados à época, nos valores (equivalentes aos de) e pelos fatos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso **I, “a” e “b”**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 4 (quatro) UFERMS pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 89, de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 20/11/2014 e remessa em 15/12/2014); (destaques originais).

(...)

– Deliberação AC00-678/2022 (peça 36, fls. 181-186), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Márcio Campos Monteiro, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Arceno Athas Júnior** ExPrefeito Municipal de Glória de Dourados, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS; e no mérito, pelo **não provimento** ao recurso, mantendo-se a **Decisão Singular G.FEK-3413/2020**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2456, do dia 11 de maio de 2020 (TC/3036/2015), em todos os termos e fundamentos em que foi posta. (destaques originais).

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Arceno Athas Junior foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 38, fls. 188-189;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 3756/2023 (peça 41, fls. 192-193), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente processo” (TC/3036/2015).

É o breve relatório.



DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-3756/2023 peças 41, fls. 192-193), e **decido** pela extinção deste Processo TC/3036/2015, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 54 (cinquenta e quatro) UFERMS, infligida ao senhor Arceno Athas Júnior (Decisão Singular DSG-G.FEK-3413/2020), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3706/2023

PROCESSO TC/MS: TC/31065/2016

PROTOCOLO: 1770042

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ

INTERESSADA/CARGO: WALLAS GONÇALVES MILFONT (PREFEITO Á ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de contratação por tempo determinado**, do senhor Alberto Aranda, para exercer a função de Operador de Máquinas, no Município de Itaporã, no período de 1/1/2013 a 1/1/2014, conforme o Contrato n. 7/2013 (pç.3, fls.5-7).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

Decisão Singular DSG-G.FEK – 3286/2021 (pç.8, fls. 19-21), conforme o termo dispositivo:

Diante do exposto, **decido**:

I – pelo não registro do ato de admissão de pessoal, por meio do Contrato por Tempo Determinado de Alberto Aranda, no período de 01/01/2013 a 01/01/2014, para o exercício das funções inerentes ao cargo de Operador de Máquinas, no Município de Itaporã, devido ao não atendimento do requisito da necessidade temporária e de excepcional interesse público nos casos de contratações temporárias, com infringência ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, e à Lei Complementar Municipal n. 021/2002;

II- pela aplicação de multas ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, Prefeito de Itaporã à época dos fatos, pelos fatos seguintes e nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I desta Decisão tendo como fundamento os arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – Fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas, e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n.160/2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno. (Destaques originais).

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada **ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont**, Prefeito de Itaporã à época dos fatos, foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 17, fls. 30-31;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do **Parecer PAR – 4º PRC – 3283/2023** (pç.21, fl.35), opinando pela **“extinção” e consequente arquivamento** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/31065/2016).

É o breve relatório.



DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 4º PRC – 3283/2023 (pç.21, fl.35), e **decido** pela extinção deste Processo **TC/31065/2016**, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao apenado **Decisão Singular DSG-G.FEK – 3286/2021 (pç.8, fls. 19-21)**, o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente ao Sr. **Wallas Gonçalves Milfont**, Prefeito de Itaporã à época dos fatos, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3037/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3190/2013

PROTOCOLO: 1409969

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM

INTERESSADO: CARLOS AMÉRICO GRUBERT (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO N. 3/2011

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio n. 3/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jardim e a Fundação Padre José Ferrero – Casa do Garoto.

A referida prestação de contas foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações:

– Acórdão AC01 - 74/2016 (peça 33, fls. 641-644), nos seguintes termos dispositivos:

“Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1 de Março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar Irregular a prestação de contas do convênio n. 3/21 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jardim, na gestão do Prefeito Carlos Américo Grubert e a Fundação Padre José Ferreiro / Casa do Garoto, aplicando ao gestor público a multa equivalente a 100 (UFERMS), nos termos dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC.”

– Acórdão AC00 - 120/2020 (peça 44, fls. 656-661), nos seguintes termos dispositivos:

“Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em não conhecer do Pedido de Revisão, requerido pelo Sr. Carlos Américo Grubert, por ausência de amparo legal, considerando não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 73 da LC n. 160/2012, mantendo-se inalterado o acórdão AC01 – 74/2016, prolatado nos autos TC/MS n. 3190/2013, determinando a juntada de cópia deste julgado aos autos TC/MS n. 3190/2013, visando dar conhecimento quanto aos termos em que foi proferido, e o arquivamento dos autos.”

– Acórdão AC00 – 346/2022 (peça 46, fls. 663-665), nos seguintes termos dispositivos:

“Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela extinção do processo e seu consequente arquivamento dos Embargos Declaratórios interpostos pelo Sr. Carlos Américo Grubert, em face do Acórdão 120/2020, em razão da perda de seu objeto.”

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Carlos Américo Grubert foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 42 (fls. 653-654);



– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-2867/2023 (peça 50, fls. 669-670), opinando pela “**extinção e consequente arquivamento**” do presente feito (TC/3190/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-2867/2023, peça 50, fls. 669-670), e **decido** pela extinção deste Processo TC/3190/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS infligida ao Sr. Carlos Américo Grubert (Acórdão AC01 - 74/2016), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2851/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18354/2016

PROTOCOLO: 1733392

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

INTERESSADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da legalidade do ato de contratação por tempo determinado do Sr. Ramildo Faustino, realizada pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, para exercer a função de professor de anos finais, durante o período de 5.2.2014 a 31.12.2014, na Rede Municipal de Educação (Escola Municipal Indígena Cacique Ndeti Reginaldo).

Salienta-se que a matéria já foi objeto de julgamento por meio da Decisão Singular DSG – G. JRPC – 12700/2016 (peça 8, fls. 50-51), nos seguintes termos:

Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO:

I - pelo REGISTRO do Ato de Contratação de Pessoal (convocação) do servidor RAMILDO FAUSTINO - PROFESSOR, com fundamento na regra do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao gestor na época, sr. WLADEMIR DE SOUZA VOLK, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.

III - pela RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Prefeitura;

Inconformado com a decisão, o Sr. Wladimir de Souza Volk, prefeito de Dois Irmãos do Buriti à época, interpôs Pedido de Revisão (TC/7640/2019), arguindo que o procedimento da admissão ocorreu dentro de todas as formalidades legais e a multa por intempestividade não poderia ser cobrada por ser inconstitucional, além de não ter sido ofertado o contraditório.

Dessa forma, o Tribunal Pleno por unanimidade votou pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão interposto, no sentido de rescindir a decisão anteriormente proferida, retornando os autos à esta Relatoria, para que houvesse a reabertura da instrução processual, a fim de que a autoridade responsável fosse intimada acerca da intempestividade na remessa dos documentos, garantindo-lhe o exercício à ampla defesa.

É o relatório



DECISÃO

Compulsando-se os autos do Pedido de Revisão (TC/7640/2019), verifiquei que houve a determinação de retorno deste caso para a minha relatoria, com o objetivo de reabrir a instrução processual e intimar o responsável da época a se manifestar sobre a remessa tardia de documentos ao Tribunal.

No entanto, entendo que a multa motivada pela remessa intempestiva deva ser afastada, posto que os atos praticados estão em conformidade com a legislação cabível. Explicarei com mais detalhes.

Após análise dos documentos que instruem o processo, constato que as medidas adotadas cumpriram os objetivos constitucionais e legais previstos, não tendo ocorrido prejuízo aos cofres públicos, devendo ser declarado o registro do ato de contratação em discussão.

Sobre esse aspecto tenho adotado as novas orientações da ordem interpretativa do direito público, que deve ser observada com o advento das regras positivas acrescidas ao Decreto-Lei n. 4.657, de 1942 (“Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro-LINDB”), pela Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018, mais especificadamente em seu art. 22 e §1º:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Nesse sentido, a aplicação dessas novas diretrizes deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade, que visa garantir que as decisões tomadas sejam equilibradas e justas, levando em conta não apenas as exigências legais e as políticas públicas, mas também as circunstâncias práticas que afetam a ação do agente. Assim, ao analisar a regularidade da conduta ou a validade de atos, contratos, processos ou normas administrativas, é fundamental considerar se a ação tomada foi razoável diante das circunstâncias práticas envolvidas.

Portanto, concluo que não será necessário reabrir o processo de instrução para intimar o jurisdicionado, uma vez que a única questão em que ele poderia apresentar defesa seria a respeito da multa por remessa intempestiva, a qual não será aplicada devido à legalidade da contratação em análise.

Diante do exposto, **DECIDO** nos seguintes termos:

I – pelo **registro** do ato de contratação de pessoal por tempo determinado do Sr. Ramildo Faustino, realizada pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, para exercer a função de professor de anos finais, durante o período de 5.2.2014 a 31.12.2014, na Rede Municipal de Educação, Escola Municipal Indígena Cacique Ndeti Reginaldo, com fundamento na regra dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

II – **determinar a intimação** do resultado do julgamento ao responsável, nos termos do art. 55, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2023.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4668/2023

PROCESSO TC/MS: TC/25879/2016

PROCOLO: 1755244

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO/CARGO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES (PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT



RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal Chapadão do Sul, e dos servidores abaixo relacionados, para exercerem temporariamente as atividades descritas abaixo:

NOME	TC/MS	CONTRATO	FUNÇÃO
Solange Kritli	TC/25879/2016	12/2013	Agente Comunitário
Judite Jandrey Locatelli Fonseca	TC/30461/2016	77/2013	Professora
Marcia Cristina Ramos Oliveira	TC/30422/2016	39/2013	Professora
Vera Lucia de Brito	TC/30428/2016	33/2013	Professora
Maria Aparecida Boschetti de Ângelo	TC/30434/2016	61/2013	Professora
Soraia Silva Hattge Barbosa	TC/30440/2016	27/2013	Professora
Ângela Maria Alves Pires	TC/30446/2016	36/2013	Professora
Vanda Estefanea Skrzypczak Hattge	TC/30458/2016	58/2013	Professora
Midia dos Santos Ribas	TC/30464/2016	55/2013	Professora
Sueli Rezende Rios	TC/30470/2016	19/2013	Professora
Tatiana do Nascimento Souza	TC/30476/2016	19/2013	Professora
Amélia Luiz de Lima	TC/30482/2016	93/2013	Professora
Kristhyan Almeida Rodrigues	TC/30524/2016	106/2013	Professor
Andréia Cecatto	TC/30583/2016	200/2013	Psicóloga
Michelle Nunes Silva	TC/30909/2016	124/2013	Professora

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

Decisão Singular DSG-G.FEK – 20793/2017 (pç.24, fls. 33-34), conforme o termo dispositivo:

Ante todo o exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e decido:

I - pelo registro dos atos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de Solange Kritli, Judite Jandrey Locatelli Fonseca, Marcia Cristina Ramos Oliveira, Vera Lucia de Brito, Maria Aparecida Boschetti de Angelo, Soraia Silva Hattge Barbosa, Angela Maria Alves Pires, Marcel D Angelis Ferreira Silva, Vanda Estefanea Skrzypczak Hattge, Midia dos Santos Ribas, Sueli Rezende Rios, Tatiana do Nascimento Souza, Amélia Luiz de Lima, Kristhyan Almeida Rodrigues, Andréia Cecatto e Michelle Nunes Silva, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.

II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Chapadão do Sul, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos, referentes às contratações em apreço, para este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Chapadão do Sul, foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 33, fl. 43.

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do **Parecer PAR – 4º PRC – 3963/2023** (pç.37, fl.47), opinando pela “**extinção**” e **consequente arquivamento** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/25879/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 4º PRC – 3963/2023 (pç.37, fl.47), e **decido** pela extinção deste Processo **TC/25879/2016**, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente a de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Chapadão do Sul na **Decisão Singular** - DSG-G.FEK - 20793/2017 (pç.24, fls. 33-34), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).



É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

FLÁVIO KAYATT
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3830/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7575/2018

PROTOCOLO: 1915078

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, para exercerem a função de Auxiliar de Serviço Social Atendente CEIM PS 2018, no município de Bela Vista.

Nome	Contrato n.
Joanir Ramires	63/2018
Mirian Concepcion Zaracho	67/2018
Gabriela Benitez Brunel	59/2018
Angela Maria Espindola	75/2018
Erasma Fleitas	64/2018
Irene Duarte	74/2018
Joanir Fernandes Leite	80/2018
Jucemara Pontes Barcelos	62/2018
Maristela Chimenes	70/2018
Cristiane Larrosa	81/2018
Doralice Arce	79/2018
Rosapamela De Moraes Torres	65/2018
Eliane Chucarro	78/2018
Luciana Afonso Pereira	173/2018

As referidas contratações foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 781/2021 (peça 98, fls. 234-238), nos seguintes termos dispositivos:

I – pelo NÃO REGISTRO dos atos de admissões por meio de Contrato por Tempo Determinado dos servidores relacionados no Relatório desta Decisão, para exercerem a função de Atendente de Serviços Sociais, no Município de Bela Vista, tendo em vista o desatendimento aos requisitos contratação temporária, quais sejam, previsão em lei autorizativa, necessidade temporária e de excepcional interesse público, com infringência ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal e à Lei Municipal n. 17/2006;

II - pela aplicação de multas ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, que a época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito do Município de Bela Vista, nos valores e pelos fatos seguintes:

- 30 (trinta) UFERMS pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso I desta Decisão, com fundamento nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
- 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fundamento nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Reinaldo Miranda Benites foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 108 (fls. 249-254);
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-2494/2023 (peça 111, fl. 257), opinando pela **“extinção e conseqüente arquivamento”** do presente feito (TC/7575/2018).



É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-2494/2023, peça 111 fl. 257), e **decido** pela extinção deste Processo TC/7575/2018, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao Sr. Reinaldo Miranda Benites (Decisão Singular DSG - G.FEK - 781/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2584/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4068/2016

PROTOCOLO: 1670505

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ

INTERESSADO (A): WALLAS GONÇALVES MILFONT (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 37/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 37/2016, oriundo do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 4/2016, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Reis & Vasconcelos LTDA-ME, tendo como objeto a aquisição de mochilas escolares infantil e juvenil para distribuição aos alunos da rede Municipal de ensino, vigência de 26/01/2016 a 25/07/2016.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

–Acórdão AC01-1693/2016 (peça 26, fls. 282-283), nos seguintes termos dispositivos:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da licitação realizada por meio do Pregão Presencial n.º 4/2016, pelo Município de Itaporã, e a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 37/2016, dela decorrente, celebrado entre o referido Município e a empresa Reis & Vasconcelos Ltda. – ME.

–Decisão Singular DSG-G.FEK – 3616/2020 (peça 38, fls. 362-365), nos seguintes termos dispositivos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 37/2016**, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Reis & Vasconcelos Ltda. ME, em razão da ausência dos certificados de regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal, referente a cada pagamento realizado, de acordo com as regras dos arts. 29, III e 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993; **II - aplicar multa** no valor equivalente ao de **10 (dez) UFERMS**, ao **Sr. Wallas Gonçalves Milfont**, Prefeito Municipal, a época dos fatos, pela infração decorrente das irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 44, fls. 371-372;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 2098/2023 (peça 48, fl. 376), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.



DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer - PAR-4ªPRC- 2098/2023 (peça 48, fl. 376), e **decido** pela extinção deste Processo TC/4068/2016, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS, infligida ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, por meio da Decisão Singular DSG-G.FEK – 3616/2020, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2774/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5834/2016

PROCOLO: 1678241

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADINA

INTERESSADO: DARCY FREIRE (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO - 2015

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Douradina, relativo ao exercício financeiro de 2015.

A referida Prestação de Contas foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes Deliberações:

–**Acórdão AC00 – 601/2019** (peça 37, fls. 183-186), originada do julgamento da matéria, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

I – declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADINA, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. DARCY FREIRE, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, em decorrência das irregularidades mencionadas nas razões prévias deste voto e reiteradas resumidamente nos termos dispositivos do inciso subsequente, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência;

II – **aplicar multa** ao Sr. DARCY FREIRE, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** pela infração decorrente de escriturações contábeis irregulares, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, e inciso VIII, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de ContasFUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno. (Destaques originais)

–**Acórdão AC00 – 963/2022** (peça 48, fls. 198-201), originada do julgamento da matéria, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Sr. Darcy Freire, ex-prefeito Municipal de Douradina-MS, mantendo-se inalterados todos os itens da Deliberação - Acórdão AC00-601/2019, proferido no processo originário TC/5834/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas;

2. **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 do RITC aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:



- a multa aplicada ao Sr. **Darcy Freire** foi por ele posteriormente quitadas, conforme Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 46, fls. 195-196;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-2675/2023 (peça 52, fls. 205-206), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-2ªPRC-2675/2023, peça 52, fls. 205-206), e **decido** pela extinção deste Processo TC/5834/2016, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Darcy Freire (Acórdão AC00 – 601/2019), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3034/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8584/2013

PROTOCOLO: 1419383

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

JURISDICIONADOS: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA) - ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: TERMO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Termo de Credenciamento n. 01/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e o credenciado Rivaldo dos Santos Franco - ME, tendo como objeto a certificação da capacidade técnica, jurídica, bem como, da regularidade fiscal de empresas, visando quantificá-las para prestar serviços de saúde de laboratório de prótese dentária realizados na sede da credenciada, para atender às necessidades dos pacientes carentes atendidos pela rede municipal de saúde deste Município, com preços fixados, por um período de 12 (doze) meses, bem como da sua execução financeira.

A referida inexigibilidade de licitação, termo de credenciamento, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões/deliberação:

- Decisão Singular DSG-G.JRPC-11315/2013 (peça 26, fl. 109), nos seguintes termos dispositivos:
DECIDO pela regularidade e assim pela legalidade da inexigibilidade de licitação e formalização do presente termo de credenciamento, com fundamento nas disposições do art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno.
- Decisão Singular DSG-G.FEK-4608/2020 (peça 41, fls. 185-189), nos seguintes termos dispositivos:
Ante o exposto, decido no sentido de:
I - declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Termo de Credenciamento nº 1/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Rivaldo dos Santos Franco - ME, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do art. 121 da Resolução TCE/MS Nº 98 de 5 de dezembro de 2018, tendo em vista as irregularidades apontadas no relatório desta decisão;
II - aplicar as multas ao Sr. Éder Uilson França Lima, (...), Prefeito Municipal de Ivinhema à época dos fatos e a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, (...), Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:
a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;



b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, II e IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, haja vista que os documentos só foram acostados aos autos em face da inspeção in loco;
(...)

– AC00-587/2022 (peça 52, fls. 200-205), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento, do Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Eder Uilson França Lima e Ana Cláudia Costa Buhler, ex-Prefeito de Ivinhema – MS e ex-Secretária Municipal de Saúde do Município respectivamente, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, mantendo-se incólume a Decisão Singular n. 4608/2020, proferido nos autos TC/8584/2013, por seus próprios fundamentos.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa solidária aplicada aos Srs. Éder Uilson França Lima e a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, foi posteriormente quitada pelo Sr. Éder Uilson França Lima, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 54, fls. 207-210;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 2776/2023 (peça 57, fls. 213-214), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/8584/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-2776/2023 peça 57, fls. 213-214), e **decido** pela extinção deste Processo TC/8584/2013, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa solidária equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligida aos Srs. Éder Uilson França Lima e a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, quitada pelo Sr. Éder Uilson França Lima (Decisão Singular DSG-G.FEK-4608/2020), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3008/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4861/2015

PROCOLO: 1583619

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADÁRIO

JURISDICIONADO: JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA (PREFEITO Á ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2011

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 6/2011, seus Termos Aditivos 1º; 2º; 3º; 4º; 5º; 6º; 7º 8º e o Termo de Encerramento, celebrados entre o Município de Ladário/Secretaria Municipal de Educação e a empresa Seleta Sociedade Caritativa Humanitária, para a à locação do imóvel situado na rua Tamandaré, 1100, Centro – Ladário/MS. R\$ 1.669,83 (mensal) R\$ 20.037,96 (anual).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

Decisão Singular DSG – G.JRPC – 4877/2017 (pç. 55, fls. 800-803), conforme o termo dispositivo:

Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido nos sentidos de:



(...)

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

- a) da dispensa de licitação (primeira fase), com vistas à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 6/2011, celebrado entre o Município de Ladário e a Seleta Sociedade Caritativa Humanitária (SSCH);
- b) do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 6/2011;
- c) do quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 6/2011;
- d) do quinto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 6/2011;
- e) do sétimo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 6/2011;
- f) do oitavo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 6/2011;

g) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **irregularidade**, pela infração decorrente do não cumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993:

a) do Contrato Administrativo n. 6/2011 (segunda fase), celebrado entre o Município de Ladário e a Seleta Sociedade Caritativa Humanitária (SSCH);

b) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 6/2011;

c) do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 6/2011;

d) do sexto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 6/2011;

III – **aplicar multas** ao senhor José Antônio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário na época dos fatos, pelos motivos e fundamentos seguintes:

a) no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere a alínea a do inciso II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

b) no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere a alínea b do inciso II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

c) no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere a alínea c do inciso II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

d) no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere a alínea d do inciso II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

e) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 6/2011, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

f) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 6/2011, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

g) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 6/2011, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao senhor José Antônio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário na época dos fatos, foi por ele posteriormente quitada, realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 67, fl. 817;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR – 3º PRC – 2754/2023 (pç.71, fls. 821-822), opinando pela “**extinção**” e **consequente arquivamento** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/4861/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 3º PRC – 2754/2023 (pç.71, fls. 821-822)), e **decido** pela extinção deste Processo **TC/4861/2015**, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 170 (cento



e setenta) UFERMS infligida ao apenado **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 4877/2017 (pç. 55, fls. 800-803)**, o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor José Antônio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário na época dos fatos, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3132/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3721/2009

PROTOCOLO: 936373

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILÂNDIA/MS - FUNDEB

INTERESSADA (S): LUCIMEIRE CARDOSO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA) - ELZA ASSIS CORDONI (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 053/2008

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Inspeção Ordinária n. 53/2008, prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Cassilândia – FUNDEB, referente ao período de janeiro a dezembro de 2007.

A referida prestação de contas e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação/decisão, respectivamente:

– AC00-1507/2017 (peça 7, fls. 17-20), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de Junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Fundo De Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais decorrente das omissões das Secretárias Municipais de Educação de Cassilândia, apurados no Relatório de Inspeção Ordinária. 53/2008, aplicar multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS à Sra. Elsa Assis Cordoni, e 30 (trinta) UFERMS à Sra. Lucimeire Cardoso, com determinação.

– Decisão Singular DSG-G.JD-9125/2021 (peça 24, fls. 115-116), nos seguintes termos dispositivos:

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 60 §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que:

- as multas aplicadas às Sras. Lucimeire Cardoso e Elza Assis Cordoni foram por elas posteriormente quitadas, conforme os termos das Certidões de Quitação de Multas autuadas nas peças 22 e 31, fls. 113 e 123;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ª PRC- 2252/2023 (peça 34, fls. 126-127), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/3721/2009).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ª PRC- 2252/2023 peça 34, fls. 126-127), e **decido** pela extinção deste Processo TC/3721/2009, determinando o seu arquivamento, haja



vista o pagamento das multas equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligidas as Sras. Lucimeire Cardoso e Sra. Elza Assis Cordoni (Deliberação AC00-1507/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3275/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6972/2013

PROTOCOLO: 1411995

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ELDORADO

INTERESSADA/CARGO: MARTA MARIA DE ARAÚJO (PREFEITA Á ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 61/2013

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 61/2013, celebrados entre o Município de Eldorado e a empresa J.J. Manenti & Cia Ltda. – ME, por meio do **Contrato Administrativo n. 61/2013**, para aquisição de materiais de higiene e limpeza, gêneros alimentícios e material de consumo, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

DECISÃO - AC01- G.JRPC-325/2014

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 13/ 2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 61/ 2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Eldorado e a empresa J. J. Manenti & Cia. Ltda. - ME.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas

DECISÃO SINGULAR – G.FEK – 2749/2020

Diante do exposto, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas e decido por:

I – declarar:

1. com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** da formalização **do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 61/2013 e de sua respectiva execução financeira;**

2. com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** da formalização **do 3º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo n. 61/2013;

II- Aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** à Sr^ª. **Marta Maria de Araújo**, Prefeita Municipal de Eldorado à época, pela irregularidade descrita nos termos do item 2 desta decisão, com fundamento na regra dos arts. 42, IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para a apenas pagar o valor da multa cominada e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento/ Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada a **Sra. Marta Maria de Araújo**, Prefeita Municipal de Eldorado a época dos fatos, foi por ela posteriormente quitada, realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa, autuada na peça 64, fls. 510-512;



- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR – 3º PRC – 3252/2023 (pç.67, fls.515-516), opinando pela “**extinção**” e **consequente arquivamento** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/6972/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 3º PRC – 3º PRC – 3252/2023 (pç.67, fls.515-516), e **decido** pela extinção deste Processo TC/6972/2013, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado na Decisão Singular DSG – G.FEK – 2749/2020, o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da **Sra. Marta Maria de Araújo**, Prefeita Municipal de Eldorado a época dos fatos, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 13523/2023

PROCESSO TC/MS : TC/2035/2021
PROTOCOLO : 2092952
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEIS : FERNANDO VALÉRIO RAMOS; GLÁUCIO CABREIRA DA COSTA
CARGOS : EX-PRESIDENTE; PRESIDENTE
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO 2020
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Fernando Valério Ramos, (peças 50/52) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-3039/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 7 de junho de 2023.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 13531/2023

PROCESSO TC/MS : TC/2035/2021
PROTOCOLO : 2092952
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEIS : FERNANDO VALÉRIO RAMOS; GLÁUCIO CABREIRA DA COSTA
CARGOS : EX-PRESIDENTE; PRESIDENTE
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO 2020
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Gláucio Cabreira da Costa, (peças 54/56) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-3040/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 20 de junho de 2023.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 13332/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12829/2022

PROTOCOLO: 2196915

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: LUCAS CENTENARO FORONI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Considerando a duplicidade de autuação constatada pela Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, corroborada pelo parecer PAR - 3ª PRC - 5197/2023, determino a extinção deste feito e seu consequente arquivamento, com fulcro no artigo 11, inciso V, "a", do RITCE/MS.

Dê-se ciência ao jurisdicionado, informando que a instrução processual se dará exclusivamente nos autos TC/11818/2022.

A Gerência de Controle Institucional, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO GAB. CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SR. WILSON BRAGA E SRA. ROSIMEIRE LOPES DE SOUZA

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **Wilson Braga** (Secretário Municipal de Saúde de Miranda na época dos fatos) e a Sra. **Rosimeire Lopes de Souza** (Secretária Municipal de Saúde de Miranda), para que **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, apresentem a este Tribunal as justificativas e os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do processo **TC/3120/2018** (Contrato Administrativo n. 10/2017, firmado entre o Município de Miranda, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa GR Comercial de Oxigênio Ltda - EPP). Decorrido o prazo, a omissão dos intimados importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



EDITAL DE INTIMAÇÃO GAB. CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SRA. MARIA MARGARIDA DE MATOS

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a senhora **Maria Margaria de Matos** (Secretária Municipal de Educação de Aparecida do Taboado na época dos fatos), para que **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, apresente a este Tribunal as justificativas e os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do processo **TC/3204/2020** (Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB de Aparecida do Taboado – exercício 2019).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 296/2023, DE 5 DE JUNHO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **ELAINE GÓIS DOS SANTOS GIANOTTO**, matrícula **2572**, Diretor, símbolo TCDS-100, e os servidores, **AUGUSTO ANTONIO PAULISTA NETO**, matrícula **3108**, Assessor Técnico I, símbolo - TCAS-205, **SERLEY DOS SANTOS E SILVA**, matrícula **2271**, Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, **ANGELIANA MARTINI GARCIA**, matrícula **2585**, Assessor de Conselheiro, símbolo - TCAS-203, **TATIANA BASILE BAZAN**, matrícula **3097**, Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, para comporem a Comissão Especial de Elaboração do Plano Anual do Programa "Qualidade de Vida – Sua Saúde é da Nossa Conta", aprovada pela Resolução TCE-MS nº 187, 10 de maio de 2023, para exercício de 2023, com validade a contar de 11 de maio de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 295/2023, DE 5 DE JUNHO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **LIA AZEVEDO**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

